

LEI Nº 916

Súmula: Institui o Estatuto do Magistério Municipal.

O Prefeito Municipal da Lapa, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Art. 82, parágrafo 5º da Lei Complementar nº 27 de 08 de janeiro de 1.986 (Lei Orgânica dos Municípios), tendo em vista que a Câmara Municipal não apreciou o veto apostado no Projeto de Lei nº 001/87, Sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO CAMPO DE APLICAÇÃO E DAS DEFINIÇÕES

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º - O presente Estatuto organiza o QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO da Prefeitura Municipal da Lapa, ensino de 1º Grau e estabelece o regime jurídico a ele vinculado.

Art. 2º - Para os efeitos legais desta Lei, entende-se por:

I – Integrantes do Quadro Próprio do Magistério, todo o pessoal que nas unidades escolares e recreativas, e demais órgãos da administração, ministra, assessoria, planeja, programa, acompanha, supervisiona, avalia, inspeciona, coordena e dirige o ensino na Rede Municipal.

II – Cargo Público, o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao integrante do Quadro Próprio do Magistério, sendo caracterizado pelo exercício de atividades no ensino de 1º grau, na educação pré-escolar e recreativa.

III – Classe, a posição, no Quadro Próprio do Magistério, caracterizada pela exigência de grau de habilitação profissional específico, e níveis de elevação de vencimentos próprios.

IV – Atividades inerentes a educação ou nela incluída, a direção, a administração, o ensino, a orientação e a supervisão, a inspeção, a recreação e a psicologia escolar.

TÍTULO II

DO VALOR DO MAGISTÉRIO E DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECÍFICOS

CAPÍTULO I DO VALOR DO MAGISTÉRIO

Art. 3º - São manifestações do valor do Magistério:

I – O patriotismo, traduzido pela vontade inabalável de cumprir os deveres do magistério;

II – O civismo e o culto das tradições históricas;

III – o amor aos educandos e a profissão do magistério;

IV – A fé no poder da educação como instrumento de formação do homem e do desenvolvimento econômico, social e cultural;

V – O interesse pela atualização profissional.

CAPÍTULO II

DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECÍFICOS

Art. 4º - O sentimento do dever, a dignidade, a honra e o decoro do Magistério impõem, a cada um de seus membros, uma conduta moral e profissional irrepreensíveis com observância dos preceitos seguintes:

I – Amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;

II – Exercer o cargo com autoridade, eficácia, zelo e probidade;

- III – Ser absolutamente imparcial e justo;
- IV – Zelar pelo aprimoramento moral e intelectual próprio e do educando;
- V – Respeitar a dignidade e os direitos da pessoa humana;
- VI – Ser discreto nas atitudes e nas expressões oral e escrita;
- VII – Abster-se de atos incompatíveis com a dignidade profissional.

TÍTULO III

DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO

Art. 5º - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério serão providos segundo o regime jurídico deste Estatuto, mediante concurso público de provas e provas de títulos.

Art. 6º - O Quadro Próprio do Magistério compõe-se de 5 (cinco) classes, cada qual com 10 (dez) níveis de elevação em respectivos vencimentos de acordo com o Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 7º - A estruturação do Quadro Próprio do Magistério compreende uma área de atuação a saber: I – Área de atuação 1- do Pré-primário à 4ª série do 1º grau.

§ 1º - Área de atuação é agrupada em classes conforme a formação mínima para o exercício da profissão.

§ 2º - As classes são em nº de 5 (cinco), em função da habilitação, assim compostas:

CLASSE A – Pelo integrante do Quadro Próprio do Magistério, que possui habilitação mínima específica de 2º Grau, com duração de três anos;

CLASSE B – Pelo integrante do Quadro Próprio do Magistério, que possui habilitação mínima específica de 2º grau, com duração de quatro anos ou de 2º Grau, com três anos, mais um ano de Estudos Adicionais;

CLASSE C – Pelo integrante do Quadro Próprio do Magistério, que possui habilitação mínima específica de Grau superior, ao nível de graduação obtida em curso de curta duração, representada por licenciatura de 1º Grau.

CLASSE D – Pelo integrante do Quadro Próprio do Magistério, que possui habilitação de Grau Superior, com duração plena, representada por licenciatura plena, inclusive as de Orientador Educacional.

CLASSE E – Pelo integrante do Quadro Próprio do Magistério, que possui habilitação de Grau Superior, com duração plena, com curso de pós graduação.

TÍTULO IV

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA DO CARGOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério Municipal serão providos por:

- I – Nomeação
- II – Opção
- III – Readaptação
- IV – Reintegração
- V – Aproveitamento
- VI – Reversão

Art. 9º - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo dependerá de aprovação em concurso público de provas e provas de títulos, assegurada a mesma oportunidade a todos.

Art. 10º - Só poderá se provido em cargo do Quadro Próprio do Magistério Municipal quem satisfazer os seguintes requisitos:

- I – Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II – Estar em dia com as obrigações e os encargos militares previstos em Lei;
- III – Possuir habilitação e qualificação para o exercício do cargo.
- IV – Apresentar condições anátomo-psicofisiológicas compatíveis com o exercício do cargo;
- V – Cumprir as demais exigências previstas em Lei.

CAPÍTULO II

DO CONCURSO DE INGRESSO

Art. 11 – os concursos públicos para os integrantes do Quadro Próprio do Magistério serão realizados sempre que houver necessidade.

Parágrafo Único – A validade dos concursos públicos realizados será de 1 (hum) ano.

Art. 12 – Para a realização e a participação em concurso público observar-se-ão as exigências fixadas em regulamento.

§ 1º - Para a elaboração do regulamento será composta uma Comissão por ato do Chefe do Executivo Municipal em número de dez (10) integrantes. Os trabalhos serão por ela própria estipulados e a sua coordenação estará a cargo de um de seus integrantes eleito pela maioria de seus componentes.

§ 2º - O integrante do Quadro Próprio do Magistério que tenha sido aprovado em concurso e não tenha preenchido imediatamente vaga existente, terá prioridade no preenchimento da primeira vaga aberta, conforme classificação.

CAPÍTULO III

DA NOMEAÇÃO

Art. 13 – A primeira investidura no Quadro Próprio do Magistério dar-se-á através de ato de nomeação:

§ 1º - A nomeação seguirá rigorosamente a ordem de classificação no concurso e atenderá o requisito de aprovação em exame de saúde pelo órgão competente do município, garantida a nomeação ao deficiente cuja capacidade permita o exercício do cargo.

§ 2º - Os candidatos classificados serão chamados, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias da publicação do Edital, devendo, no dia e hora da apresentação, fazer escolha na ordem de classificação do local onde prestarão serviço.

§ 3º - O não comparecimento do candidato no dia e hora de apresentação, previsto no parágrafo, anterior implicará na perda do direito de nomeação.

§ 4º - Observando o prazo do § 2º, é facultado o pedido de deslocamento para o final da ordem de classificação.

CAPÍTULO IV

DA POSSE

Art. 14 – Posse é o ato que completa a investidura em cargo público do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 15 – O integrante do Quadro Próprio do Magistério será considerado empossado com a assinatura do termo que conste o ato que o nomeou e o fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo, e exigências deste Estatuto.

Parágrafo Único: O referido termo será assinado pelo titular do órgão da administração a quem incumbe da posse, e pelo nomeado.

Art. 16 – A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 17 – A posse deve verificar-se no prazo de dez (10) dias úteis, contados da data da publicação no Órgão Oficial.

§ 1º - O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado, no caso de motivo relevante, por até 30 (trinta) dias, mediante solicitação por escrito do interessado e o despacho favorável da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - Não se efetivando a posse, por omissão do nomeado, dentro dos prazos previstos neste artigo, tornar-se-á sem efeito a nomeação.

CAPÍTULO V

DO EXERCÍCIO E DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 18 – O exercício é a prática de atos próprios do cargo e terá início na data da posse.

Art. 19 – O início, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados em livro próprio e comunicados pelos chefes imediatos aos seus superiores hierárquicos.

Parágrafo Único: Ao Chefe imediato do nomeado compete dar-lhe exercício.

Art. 20 – No caso de reintegração, o exercício terá início no prazo de cinco (5) dias, contada da publicação do ato em órgão oficial, podendo ser prorrogado por até 30 (trinta) dias. (Art. 19)

SEÇÃO II

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 21 – Fica instituída a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais para o pessoal do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 22 – A jornada de trabalho do integrante do Quadro Próprio do Magistério será cumprida na escola para a qual seja nomeado, salvo necessidade de serviço.

CAPÍTULO VI

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE

Art. 23 – Estágio Probatório é o período de 2 (dois) anos de efetivo exercício, dentro do qual apurar-se-ão os requisitos de idoneidade, domínio metodológico, domínio de conteúdo, pontualidade, assiduidade e a disciplina.

Parágrafo Único – É assegurado ao Magistério representação nos processos de apuração dos requisitos de que trata este artigo.

Art. 24 – Será considerado estável o integrante do Quadro Próprio do Magistério nomeado por concurso, que cumprir os requisitos previstos no artigo anterior, ou após decorridos 2 (dois) anos, o que lhe garante a permanência no serviço público.

Art. 25 – Será dispensado o estágio probatório, por ser considerado já realizado, ao integrante do Quadro Próprio do Magistério que tenha sido estável na Administração do Município da Lapa.

CAPÍTULO VII

DA REMOÇÃO

Art. 26 – Remoção é a passagem do exercício do professor ou especialista de educação de uma para outra unidade escolar ou estabelecimento de ensino, preenchimento de vagas sem que se modifique sua situação funcional.

§ 1º - A remoção para escolas mais acessíveis obedecerá rigorosamente a ordem de classificação no concurso de títulos (Anexo II).

§ 2º - Os candidatos classificados no concurso de títulos serão chamados no prazo mínimo de 5 (cinco) dias da publicação do Edital no Serviço Municipal de Educação devendo no dia e hora da apresentação fazer a escolha na ordem de classificação do local onde prestarão serviço.

§ 3º - O não comparecimento do candidato no dia e hora de apresentação prevista no parágrafo anterior implicará na perda do direito à remoção.

CAPÍTULO VIII

DO AVANÇO POR HABILITAÇÃO, DA PROMOÇÃO E DA OPÇÃO

Art. 27 – Considera-se avanço vertical por habilitação a elevação do integrante do Quadro Próprio do Magistério para o mesmo nível de classe imediatamente superior, cumprindo o interstício de 2 (dois) anos, desde que apresentado Documento de habilitação.

Parágrafo Único – Aplicar-se-á o disposto neste artigo aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério, que na data da a entrada em vigor desta Lei não possuam habilitação que possibilite o avanço vertical, e aos integrantes do Quadro Próprio do que em data posterior à sua vigência, somente após o cumprimento do disposto no artigo.

Art. 28 – Não poderá ser promovido por avanço vertical por habilitação o integrante do Quadro Próprio do Magistério em estágio probatório, aposentado, em disponibilidade, colocado à disposição, sem ônus e em licença para tratar de interesses particulares.

Art. 29 – Considera-se promoção de um nível para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe, e dar-se-á por tempo de serviço ou por merecimento.

§ 1º - A promoção por tempo de serviço dar-se-á a cada 3 (três) anos.

§ 2º - A promoção por merecimento dar-se-á após 12 (doze) anos de serviço e quando atingir a soma de 550 (quinhentos e cinquenta) créditos dentro do período, consoantes os critérios estabelecidos no anexo II, parte integrante deste Estatuto, e será aplicada por Comissão designada pelo Executivo, nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO IX

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 30 – No caso de reintegração, o integrante do Quadro Próprio do Magistério terá restabelecido todos os seus direitos e vantagens funcionais, sendo o ocupante do cargo reaproveitado em situação idêntica ou equivalente.

§ 1º - Havendo sido transformado ou extinto o cargo, onde se efetivará a reintegração, esta ocorrerá em outro cargo ou função e vencimentos equivalentes.

§ 2º - Não sendo possível fazer-se a reintegração na forma prevista neste capítulo, o reintegrante do Quadro Próprio do Magistério será posto em disponibilidade com vencimentos e demais vantagens devidos, de forma proporcional.

§ 3º - A reintegração, que decorre de decisão administrativa ou judicial, transitada em julgado, é o reingresso no Quadro Próprio do Magistério com o restabelecimento dos direitos decorrentes do afastamento.

§ 4º - A decisão administrativa que determinar a reintegração será proferida em pedido de revisão de processo.

CAPÍTULO X

DO APROVEITAMENTO

Art. 31 – Aproveitamento é o reingresso no Quadro Próprio do Magistério do funcionário em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento do integrante do Quadro Próprio do Magistério em disponibilidade far-se-á, preferencialmente, em cargo equivalente por sua natureza e vencimento, ao anterior ocupado.

§ 2º - No caso de aproveitamento dar-se em cargo de vencimento inferior ao cargo anteriormente ocupado, terá o integrante do Quadro Próprio do Magistério direito à diferença.

§ 3º - Será aposentado no cargo anteriormente ocupado, o integrante do Quadro Próprio do Magistério em disponibilidade que for julgado incapaz em inspeção médica, computando-se para cálculo da aposentadoria o período de disponibilidade.

CAPÍTULO XI DA REVERSÃO

Art. 32 – Reversão é o reingresso do aposentado no Quadro Próprio do Magistério, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria e caso haja interesse por parte da administração educacional.

Art. 33 – A reversão far-se-á a pedido ou “ex-offício”, somente para o mesmo cargo ou àquele em que se tenha transformado.

§ 1º - O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de 60 (sessenta) anos de idade.

§ 2º - Para que a reversão possa efetivar-se, é necessário a comprovação de inexistência de incapacidade física mediante inspeção médica.

§ 3º - Verificada a incapacidade física do integrante do Quadro Próprio do Magistério, será ele aposentado no cargo que houver sido reintegrado.

Art. 34 – Será cassada a aposentadoria do integrante do Quadro Próprio do Magistério, que não tomar posse e não estar em exercício dentro dos prazos legais definidos neste Estatuto.

CAPÍTULO XII

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 35 – Pode haver substituição remunerada no impedimento legal de ocupantes de cargos ou função gratificada, quando a substituição for igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – A substituição depende de expedição de ato da autoridade competente, dando direito ao substituído à remuneração correspondente ao cargo ou função para o qual foi nomeado ou designado e durará enquanto subsistente os motivos que a determinaram.

Art. 36 – As substituições serão preenchidas, preferencialmente, por integrante do Quadro Próprio do Magistério lotado no mesmo estabelecimento de ensino.

CAPÍTULO XIII

DA READAPTAÇÃO

Art. 37 – Readaptação é o provimento do integrante do Quadro Próprio do Magistério em cargo do Quadro Geral, mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual, podendo ser realizado “ex-offício” ou a pedido, quando ficar devidamente, comprovado que “a modificação do estado físico ou das condições de saúde do funcionário diminui sua eficiência no cargo”.

§ 1º - A readaptação prevista neste artigo não acarretará redução de vencimentos.

§ 2º - o processo de readaptação será iniciado mediante laudo formado pelo órgão Médico designado pelo Município.

CAPÍTULO XIV

DA VACÂNCIA

Art. 38 – A vacância do cargo decorrerá de:

- I – Exoneração;
- II – Demissão;
- III – Opção;
- IV – Readaptação;
- V – Aposentadoria;
- VI – Falecimento;
- VII – Incapacidade física ou mental;
- VIII – Disponibilidade.

§ 1º - Dar-se-á a exoneração:

- I – A pedido do integrante do Quadro Próprio do Magistério;
- II – “Ex-Offício”.

- a) Quando o integrante do Quadro Próprio do Magistério não tomar posse ou não entrar em exercício no prazo legal.
- b) Quando não satisfizer as condições do estágio probatório.

§ 2º - A demissão é aplicada como penalidade.

§ 3º - A demissão só poderá ser dada ao professor com inquérito administrativo, assegurado ao interessado o direito de ampla defesa.

TÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Art. 39 – São direitos do pessoal do Magistério:

I – Receber remuneração de acordo com o nível de formação, aperfeiçoamento, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme estabelecido neste Estatuto, independente do grau ou série escolar em que atue;

II – Escolher e aplicar os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem;

III – Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e materiais didáticos suficientes e adequados para exercer com eficiência suas funções;

IV – Participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a Educação;

V – Ter assegurada a oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;

VI – Livre exercício de organização e participação da categoria;

VII – Receber auxílio para publicação de trabalho ou livros didáticos ou técnico-científicos quando solicitados ou aprovados pela administração pública municipal;

VIII – Receber, através de serviços especializados de Educação, assistência ao exercício profissional;

IX – Receber benefícios da caixa de assistência.

X – VETADO.....

XI – VETADO.....

CAPÍTULO II

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 40 – Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao integrante do Quadro Próprio do Magistério pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Parágrafo Único –VETADO.....

Art. 41 – Remuneração é a retribuição pecuniária devida ao integrante do Quadro Próprio do Magistério pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento padrão, acrescidos das vantagens previstas em Lei.

Art. 42 – Perderá o vencimento do cargo efetivo o integrante do Quadro Próprio do Magistério:

I – em exercício de mandato eletivo da União e do Estado;

II – Em exercício de mandato eletivo do Município da Lapa, havendo incompatibilidade de horários;

Art. 43 – Perderá o vencimento do dia em que faltar ao serviço, todo o integrante do Quadro Próprio do Magistério.

Parágrafo Único – Da semana em que tiver 02 (duas) ou mais faltas ao serviço, perderá o integrante do Quadro Próprio do Magistério o sábado e o domingo ou o dia de repouso.

Art. 44 – Qualquer aumento ou abono concedido ao funcionalismo em geral será extensivo ao pessoal do Magistério.

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 45 – São computados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I – Férias;
- II – Casamento até 8 (oito) dias;
- III – Luto, até 8 (oito) dias, por falecimento do cônjuge, do companheiro na forma da Lei, descendentes, ascendentes, irmãos, e até 2 (dois) dias, por falecimento dos sogros;
- IV – Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- V – Convocação para o serviço militar;
- VI – Exercício de mandato eletivo municipal, estadual ou federal;
- VII – Missão, ou estudo no exterior ou no território nacional, mediante autorização do chefe do Executivo Municipal, quando com ônus para o Município;
- VIII – Licença Prêmio;
- IX – Licença para tratamento de saúde;
- X – Licença em caso de acidente de trabalho ou em decorrência de doença profissional;
- XI – Licença à gestante;
- XII – Exercício de cargo de presidente em entidade Municipal de representação de classe;

Art. 46 – O tempo de serviço público prestado sob o regime estatutário do Município, Estado ou União será computado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 47 – O tempo de serviço público prestado às Forças Armadas será computado para todos os efeitos legais, em dobro no caso de operação de guerra.

§ 1º - Os efeitos dar-se-ão a partir da formalização do pedido.

§ 2º - Para os aposentados e funcionários em atividade que requerem a incorporação desse tempo para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, esta incorporação dar-se-á a partir da vigência desta Lei.

Art. 48 – O tempo que o integrante do Quadro Próprio do Magistério estiver a disposição de outros órgãos ou entidades sem ônus para o Município e o tempo de atividade prestados no serviço público e empresas privadas, será computado somente para efeitos de aposentadoria.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS

Art. 49 – O integrante do Quadro Próprio do Magistério gozará...
Vetado ... dias de férias, de acordo com o Calendário aprovado, sendo vedada a sua acumulação, assim distribuídos:

- I VETADO.....
- II VETADO

Art. 50 – É vedado em qualquer hipótese, a conversão de férias em dinheiro.

Art. 51 – É facultado aos Setores Educacionais, convocar os professores para cursos e aperfeiçoamento no período de férias do aluno, conforme calendário Escolar aprovado, ficando o professor obrigado à sua participação.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS

Art. 52 – Conceder-se-á ao integrante do Quadro Próprio do Magistério as seguintes licenças:

- I – Como prêmio;
- II – Para tratamento de saúde;
- III – Quando acidentado no exercício de suas atribuições;

- IV – À gestante;
- V – Quando convocado para o serviço militar;
- VI – Sem vencimentos, para tratar de assuntos particulares;
- VII – Para concorrer a cargo eletivo;
- VIII – Para freqüentar curso de aperfeiçoamento ou especialização;
- IX – Para amamentar;
- X – Para estudo ou missão no País ou no exterior, quando designado ou autorizado pelo chefe do Poder Executivo;
- XI – Para participar em competições esportivas oficiais, pelo tempo de sua duração, nos âmbitos Municipal, Estadual, Nacional ou Internacional, na qualidade de técnico, árbitro ou atleta, quando autorizado pelo Executivo Municipal.
- XII -VETADO.....

Art. 53 – As licenças previstas nos incisos II a IV, IX a XI, do artigo anterior, dependem de inspeção médica e serão concedidas pelo prazo indicado no respectivo laudo médico, expedido pelo órgão pericial do Município.

SEÇÃO I

DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 54 – Ao integrante do Quadro Próprio do Magistério é assegurado o direito à licença prêmio com vencimentos integrais e demais vantagens:

- I – De três (3) meses, após 5 (cinco) anos consecutivos de serviços prestados;
- II – De seis (6) meses, após 10 (dez) anos consecutivos de serviços prestados.

Art. 55 – A licença prêmio poderá, observado o interesse da Administração Municipal, ser concedida até o limite da sexta parte total dos integrantes do Quadro Próprio do Magistério lotados no local de atuação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 56 – A licença para tratamento de saúde será concedida “ex-Offício” ou a pedido do integrante do Quadro Próprio do Magistério ou de representante, quando aquele não possa fazê-lo.

Parágrafo Único – Nos casos previstos no “caput” deste artigo, é indispensável a inspeção médica que será realizada pelo órgão da Perícia Médica do Município, e, quando necessário, na própria residência ou em outro local dentro do território municipal onde se encontrar o integrante do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 57 - No decurso do afastamento, o órgão que concedeu a licença poderá “ex-offício” ou a pedido, concluir pela reassunção, pela prorrogação, readaptação ou aposentadoria do integrante do Quadro próprio do Magistério.

Art. 58 – No caso de licença para tratamento de saúde, o integrante do Quadro Próprio do Magistério abster-se-á de atividades remuneradas sob pena de interrupção com perda total dos vencimentos até que reassuma o cargo ou função.

Art. 59 – O integrante do Quadro Próprio do Magistério licenciado para tratamento de saúde, acidente no exercício de suas funções ou acometido de doenças profissionais, receberá integralmente os vencimentos e demais vantagens inerentes ao cargo ou função, conforme definido em regulamento.

Art. 60 – O integrante do Quadro Próprio do Magistério que se omitir ou recusar a inspeção médica ou não seguir o tratamento adequado, será punido disciplinarmente no primeiro caso, e com cancelamento da licença no segundo caso.

SEÇÃO III

LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 61 –VETADO.....

I –VETADO.....

II –VETADO.....

§ 1ºVETADO.....

§ 2ºVETADO.....

Art. 62 –VETADO.....

SEÇÃO IV

LICENÇA COMPULSÓRIA

Art. 63 – O integrante do Quadro Próprio do Magistério acometido de tuberculose ativa, deficiência mental, neoplasia maligna, lepra, paralisia, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, incompatíveis com o trabalho e outras moléstias que a Lei indicar, conforme a medicina especializada, mediante laudo médico do órgão municipal, será compulsoriamente licenciado, com direito a percepção integral dos vencimentos e vantagens obtidas à título permanente.

Parágrafo Único – Prevê-se também, licença compulsória, por interdição declarada pelo órgão pericial do Município por motivo de doença infecto contagiosa em pessoa coabitante da residência do integrante do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 64 – Para verificação das moléstias acima indicadas, a inspeção médica será feita obrigatoriamente, pelo órgão pericial do Município, podendo o integrante do Quadro Próprio do Magistério requerer nova inspeção e outros exames de laboratório caso não se conforme com o laudo.

SEÇÃO V

LICENÇA À GESTANTE

Art. 65 – À integrante do Quadro Próprio do Magistério gestante é concedida mediante inspeção médica, licença por 12 (doze) semanas, com direito à percepção de vencimentos integrais e vantagens obtidas à título permanente.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença deverá ser concedida a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.

§ 2º - Quando necessária à preservação do recém-nascido, a licença poderá ser prorrogada na forma do Art. 62 (VETADO)

§ 3º - A licença de que trata este artigo será concedida, por 60 (sessenta) dias, à mãe adotiva, quando comprovada judicialmente a adoção a partir da data do respectivo comprovante.

SEÇÃO VI

LICENÇA PARA AMAMENTAR

Art. 66 – Toda mãe, mesmo adotiva, terá direito à licença especial por 3 (três) meses, para amamentar o recém nascido.

Art. 67 - A licença, será concedida por 1 (uma) hora diária no início ou no final do expediente, a critério do integrante do Quadro Próprio do Magistério ,.....VETADO.....

Art. 68 – A licença será concedida mediante apresentação do Registro de Nascimento ou de documento judicial de adoção do recém nascido.

SEÇÃO VII

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 69 – Após efetivo serviço de 2 (dois) anos, o integrante do Quadro Próprio do Magistério poderá obter licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares, pelo prazo de 2(dois) anos.

Parágrafo Único – O integrante do Quadro Próprio do Magistério deverá aguardar em exercício a concessão da licença que poderá ser negada se o afastamento for inconveniente ao serviço.

Art. 70 – Ao integrante do Quadro Próprio do Magistério casado com servidor público, transferido compulsóriamente, poderá, independente de estabilidade, ser concedida licença sem vencimentos pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 71 – Nos casos de provimento derivado, não se concederá licença para tratar de interesses particulares ao integrante do Quadro Próprio do Magistério, antes de assumir o exercício.

Art. 72 – Não se concederá igualmente licença para tratar de interesses particulares ao integrante do Quadro Próprio do Magistério que, a qualquer título esteja ainda em obrigação à indenização ou devolução aos cofres municipais.

Art. 73 – Só poderá ser concedida licença para tratamento de interesses particulares ao integrante do Quadro Próprio do Magistério, depois de decorridos 2 (dois) anos de efetivo exercício, após o término do anterior.

Art. 74 – A autoridade que houver concedido a licença poderá a todo o tempo, desde que exija o interesse do servidor público, revogá-la, marcando prazo para o integrante do Quadro Próprio do Magistério reassumir o seu exercício, podendo fazê-lo por conta própria, importando o fato na desistência da licença.

CAPÍTULO V

DA APOSENTADORIA

Art. 75 – O integrante do Quadro Próprio do Magistério será aposentado:

I – Por invalidez;

II – Facultativamente, após 30 (trinta) anos de serviço, quando professor, e após 25 (vinte e cinco) anos quando professora, no efetivo exercício de funções do Magistério;

III – Compulsóriamente aos 70 anos (setenta) de idade para homens e 65 (sessenta e cinco) anos para mulheres.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença para tratamento de saúde, por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando a junta médica formada por médicos do órgão pericial do Município declarar a incapacidade definitiva para o serviço ou na hipótese do Art. 37 deste Estatuto.

§ 2º - No caso do Inciso II deste Artigo, comprovado o tempo de serviço e se não for decidido o pedido de aposentadoria no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do protocolo do requerimento, o integrante do Quadro Próprio do Magistério ficará legalmente dispensado de suas atribuições funcionais.

Art. 76 – Os proventos de aposentadoria serão:

I – Integrais ao integrante do Quadro Próprio do Magistério que contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, e 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, observando o artigo anterior, inciso II, e ao aposentado por invalidez.

II – Proporcionais, nos casos de aposentadoria compulsória.

Art. 77 – O integrante do Quadro Próprio do Magistério em atividade será, aposentado com remuneração da função gratificada se tiver efetivamente exercido por período não inferior a 4 (quatro) anos ininterruptamente ou não, um ou mais cargos em comissão ou funções gratificadas, assegurando-se a remuneração do cargo ou função mais elevado, desde que o cargo ou função tenham sido exercidos por um período de 01 (um) ano.

Parágrafo Único – Para efeito no disposto neste artigo integrarão aos proventos de aposentadoria as parcelas de remuneração incorporáveis segundo a legislação que trata dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas.

Art. 78 – Os proventos de aposentadoria serão sempre reajustados nos mesmos percentuais dos reajustes concedidos aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério em atividade.

Art. 79 – Será proporcional ao tempo de serviço o provento de aposentadoria para os demais casos não previstos no artigo anterior, após 20 (vinte) anos de efetivo exercício.

CAPÍTULO VI

DA DISPONIBILIDADE

Art. 80 – Disponibilidade é o afastamento do integrante do Quadro Próprio do Magistério estável, em virtude de extinção do cargo, ou de declaração de sua desnecessidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único – O integrante do Quadro Próprio do Magistério em disponibilidade será, obrigatoriamente, aproveitado na primeira vaga que ocorrer, atendidas as condições de habilitação profissional e equivalência de vencimentos.

Art. 81 – O integrante do Quadro Próprio do Magistério ficará em disponibilidade remunerada, quando, tendo sido reintegrado, não for possível, na forma deste Estatuto, sua recondução ao cargo anteriormente ocupado.

CAPÍTULO VII

DAS VANTAGENS

Art. 82 – Além do vencimento do cargo, o integrante do Quadro Próprio do Magistério poderá perceber as seguintes vantagens pecuniárias:

- I – Adicional por tempo de serviço;
- II – Gratificações
 - a)vetado.....
 - b) Secretaria;
 - c) Direção;
 - d) Coordenação de Órgão Municipal de Educação;
 - e) Supervisão;
 - f) Assistência social e outras extras, exercidas por professores da zona rural;
 - g) Salário família: até 18 (dezoito) anos de idade para filhos do sexo masculino e 21 (vinte e um) anos de idade para filhos do sexo feminino e filhos excepcionais independente de idade.
- III –VETADO.....
- IV – Auxílio funeral.

Parágrafo Único: As funções gratificadas só serão devidas quando do exercício da função.

Art. 83 – Pelo exercício em atividades de educação ou reabilitação de excepcionais, o integrante do Quadro Próprio do Magistério perceberá uma gratificação especial correspondente a 50% (cincoenta por cento), de seus vencimentos, inclusive incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria se houver exercido por um período não inferior a quatro anos consecutivos.

Parágrafo Único: Para o exercício em atividades de Educação ou reabilitação de excepcionais, será designado o integrante do Quadro Próprio do Magistério que possuir habilitação específica na área.

Art. 84 – O integrante do Quadro Próprio do Magistério poderá receber compensação de despesas de viagem e hospedagem, à título de ajuda de custo, quando, no exercício de sua função, tiver que prestar serviços fora do território municipal, podendo perceber-lá também, a critério da autoridade competente, no caso de viagem para fins de estudo, congressos, simpósios e convenções.

Art. 85 – As gratificações a que se refere o Art. 82, gratificações e auxílio funeral, são devidos nas formas das Leis Municipais específicas.

CAPÍTULO VIII

DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 86 – É assegurado ao integrante do Quadro Próprio do Magistério o direito de requerer e representar perante a administração Municipal.

Art. 87 – O requerimento ou representação será dirigido à autoridade competente para decidi-lo, podendo ser encaminhado por intermédio da autoridade a que esteja imediatamente subordinada o requerente.

Art. 88 – Cabe pedido de reconsideração no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do interessado.

Art. 89 – O pedido de reconsideração interrompe a prescrição por 1 (uma) vez, tendo prosseguimento a contagem do prazo, a partir da data da decisão.

CAPÍTULO IX

DA PRESCRIÇÃO

Art. 90 – Prescreve no prazo de cinco anos o direito à reparação por infrações ao presente Estatuto.

Parágrafo Único – Tratando-se de prestações periódicas ou de trato sucessivo, o prazo prescricional é de um (1) ano, começando a ocorrer a partir da exigibilidade do direito.

CAPÍTULO X

DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

Art. 91 – O integrante do Quadro Próprio do Magistério deverá freqüentar cursos de aperfeiçoamento ou de especialização profissional para os quais seja expressamente designado ou convocado pela Administração.

Parágrafo Único: O não comparecimento nos cursos de atualização e aperfeiçoamento, acarretará em perda de vencimentos relativos aos dias da execução dos cursos.

Art. 92 – O município deverá promover e organizar cursos de aperfeiçoamento e especialização sobre novas técnicas e orientações, aplicáveis às distintas atividades.

TÍTULO VI

DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL E DA SUPERVISÃO ESCOLAR

Art. 93 – O orientador educacional é o integrante do Quadro Próprio do Magistério, que tem a função de prestar assistência ao educando individualmente ou em grupo, coordenando e integrando os elementos que exercem influência em sua formação preparando-o para o exercício de opções básicas.

Art. 94 – O Supervisor Escolar é o integrante do Quadro Próprio do Magistério que tem a função de coordenar o planejamento, a execução e a avaliação do processo pedagógico da escola, para que seja cumprida a finalidade da mesma.

Parágrafo único : O Orientador Educacional e o Supervisor Escolar exerçerão seus respectivos cargos obedecendo os critérios de lotação fixados pelo Órgão Municipal de Educação.

TÍTULO VII

DA DIREÇÃO DA ESCOLA

Art. 95 – O Diretor da Escola é o integrante do Quadro Próprio do Magistério que tem a função de administrar e disciplinar a escola para que ela cumpra a sua finalidade.

Art. 96 – O Diretor será escolhido dentre os integrantes do Quadro Próprio do Magistério através de escolha do Órgão de Educação e Executivo Municipal.

TÍTULO VIII

DO REGIME DISCIPLINAR E DA RESPONSABILIDADE

Art. 97 – O integrante do Quadro Próprio do Magistério tem o dever de considerar a relevância social de suas atribuições, cabendo-lhe manter conduta moral, funcional e profissional adequada à dignidade do Magistério, observando as normas seguintes:

I – QUANTO AOS DEVERES

- a) Cumprir a ordem dos superiores hierárquicos;
- b) Manter o espírito de cooperação e solidariedade com os colegas;
- c) Inculcar nos alunos o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à pátria;

- d) Empenhar-se pela educação integral do educando;
- e) Comparecer ao estabelecimento de ensino nas horas de trabalho ordinário que lhe forem atribuídas e, quando convocado, às de extraordinário, bem como às comemorações cívicas e outras atividades, executando serviços que lhe competem;
- f) Sugerir providências que visem a melhoria do ensino e seu perfeiçamento;
- g) Zelar pela economia de material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda e uso;
- h) Guardar sigilo sobre assuntos do estabelecimento de ensino que não devem ser divulgados;
- i) Tratar com urbanidade as partes, atendendo-as sem preferência;
- j) Apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniformidade que for destinado para cada caso;
- l) Atender prontamente, as requisições de documentos, informações que lhe forem feitas pelo Órgão Municipal;
- m) Submeter-se à inspeção médica se for determinada pela autoridade competente;
- n) Levar ao conhecimento da autoridade competente ou superior irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função.

II – QUANTO AS PROIBIÇÕES:

- a) Referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, às autoridades constituídas e aos atos da administração podendo, porém, em trabalho devidamente assinado, criticá-los.
- b) Promover manifestações de apreço ou desapreço dentro do estabelecimento de ensino, ou tornar-se solidário com as mesmas;
- c) Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente qualquer documento ou material existente no estabelecimento de ensino;
- d) Cometer a outra pessoa, fora dos casos previstos em lei, o desempenho do cargo que lhe compete;

- e) Receber comissões e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- f) Exercer atividades político-partidárias dentro do estabelecimento de ensino.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 98 – O dia do Professor será comemorado a 15 de outubro.

Art. 99 – O Município assegurará:

I – Os limites recomendáveis pelas normas didático-pedagógicas para a lotação de alunos nas classes;

II – O estímulo à vida associativa e recreativa dos integrantes do Quadro Próprio do Magistério através de sua associação de Classe;

III – O estímulo à publicação de livros, à pesquisa científica e produções similares, quando contribuírem para a educação e a cultura.

Art. 100 – Na promoção por tempo de serviço será considerado o interstício anterior à vigência desta Lei.

Art. 101 – A transposição para o novo quadro dar-se-á de acordo com a habilitação do professor.

Art. 102 -VETADO.....

Parágrafo Único -VETADO.....

Art. 103 – Aos atuais professores, vinculados ao Regime de Consolidação das Leis de Trabalho ou do Estatuto do Funcionário Municipal será garantida a opção pelo regime desta Lei, ficando assegurado o tempo de serviço prestado ao regime jurídico anterior.

Parágrafo Único – A opção deverá ser manifestada formalmente até um ano após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 104 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 14 de abril de 1.987.

Wilson Moreira Montenegro

Prefeito Municipal

CLASSE	HABILITAÇÃO	Por tempo de serviço				Por tempo de merecimento					
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
A	Do 2º Grau, Magistério com duração de 03 (três) anos	Piso VETADO	Piso + 5%	Piso + 10%	Piso + 15%	Piso + 20%	Piso + 25%	Piso + 30%	Piso + 35%	Piso + 40%	Piso + 45%
B	Do 2º Grau, Magistério com duração de 04 anos ou 01 ano de estudos adicionais	Piso + 10%	Piso + 15%	Piso + 20%	Piso + 25%	Piso + 30%	Piso + 35%	Piso + 40%	Piso + 45%	Piso + 50%	Piso + 55%
C	De Grau Superior, Curso de curta duração.	Piso + 20%	PIS O + 25%	Piso + 30%	Piso + 35%	Piso + 40%	Piso + 45%	Piso + 50%	Piso + 55%	Piso + 60%	Piso + 65%
D	De Grau Superior, Licenciatura plena.	Piso + 30%	Piso + 35%	Piso + 40%	Piso + 45%	Piso + 50%	Piso + 55%	Piso + 60%	Piso + 65%	Piso + 70%	Piso + 75%
E	De Grau Superior. Licenciatura Plena e pós graduação.	Piso + 35%	Piso + 40%	Piso + 45%	Piso + 50%	Piso + 55%	Piso + 60%	Piso + 65%	Piso + 70%	Piso + 75%	Piso + 80%

Observação: O piso inicial será alterado a cada aumento de salário.

ANEXO II

ÁREA	ESPECIFICAÇÃO	CRITÉRIO	CRÉDITO
	1.1 Exercício efetivo de atribuições inerentes ao cargo 1.2 Exercício de função na área educacional	<ul style="list-style-type: none"> - Regência de Classes multisseriadas (a cada mês de efetivo exercício) - Regência de 1ª série de 1º grau (a cada mês de efetivo exercício) - Unidades Escolares de difícil acesso (a cada mês de efetivo exercício) - Unidades escolares de fácil acesso (a cada mês de efetivo exercício) - Função gratificada na estrutura organizacional do Departamento de Educação. (a cada mês de efetivo exercício) 	10 05 05 02 03
	2.1 Exercício temporário por designação, decreto, etc. de atividades na área educacional. 2.2 Exercício temporário em docência de Cursos de Aperfeiçoamento ou Especialização. 2.3 Participação em encontros, congressos, seminários, na área de Educação. 2.4 Autoria de livros didáticos publicados. 2.5 Publicações	<ul style="list-style-type: none"> - Participação em banca examinadora de concursos - Docência em cursos de treinamento, reconhecidos por órgão oficial na área de Educação, a cada 20 horas de curso. - - Participação com duração mínima de 03 dias - - Autoria individual - Co-autoria - Autoria de artigos dissertativos relativos à área educacional, publicadas em revistas ou jornais de circulação periódica. 	05 05 10 100 50 50
	3.1 Freqüência a Cursos de Treinamentos e/ou Atualização e Aperfeiçoamento, relativos a função ou habilitação específicos com aproveitamento e/ou freqüência	<ul style="list-style-type: none"> - Curso autorizado e/ou reconhecido por órgão competente, com duração mínima de 20 horas (a cada 20 horas) 	50